

GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL

1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

ENUNCIADO III

TEMA: Possibilidade de reivindicação de bem pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor, após o *stay period* (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05).

Justificativa:

O entendimento que prevalece nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial é no sentido de que, após o transcurso do *stay period*, as providências visando à excussão de bens, ainda que essenciais, de credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor poderão ser retomadas, mesmo que isso não ocorra de forma automática¹.

Entendimento contrário levaria a privar o credor de sua garantia ou de seu bem e a fazer letra morta do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05.

Nesse sentido, em julgado de relatoria do Des. Francisco Loureiro, já se decidiu que: "não há como suspender por prazo indeterminado a execução da garantia fiduciária, ao argumento que o seu objeto consiste de bens essenciais da devedora fiduciante. Admitir tal tese significaria esvaziar por completo a mais forte das garantias reais, pois não há nos autos o mais pálido indicio de que os bens deixaram de ser essenciais, ou que disponha a recuperanda pagar e extinguir os créditos garantidos. O regime de recuperação judicial não permite o adiamento sine die da execução da garantia fiduciária, ainda que o objeto recaia sobre bens essenciais". (AI 2044559-86.2015.8.26.0000, 1ª CRDE, j. em 24/02/2016)

¹ Dentre outros: REsp 1660893/MG, 3a T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 08.08.2017, DJe de 14.08.2017, CC 121.207/BA, 2a Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 08.03.2017, DJe de 13.03.2017, AgRg no CC 141719/MG, 2a Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27.04.2016, DJe de 02.05.2015; AgRg no CC 127629/MT, 2a Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 23.04.2014, DJe de 25.04.2014.

Na mesma direção, o Des. Claudio Godoy, ao comentar sobre o prazo de suspensão de crédito garantido por propriedade fiduciária, entendeu que: “a garantia da posse do imóvel com a recuperanda se limita ao tempo da suspensão do artigo 6º, par. 4º, da LFR, pena de se impor, aí sim, a quem não se sujeita à recuperação, situação ainda mais gravosa do que a dos credores a ela submetidos, afinal porque não recebem nos termos do plano recuperacional e nem podem efetivar sua garantia fora dele, para satisfação de seu crédito, pelo tempo da recuperação a que não se sujeitam.” (AI 2042502-95.2015.8.26.0000, 1ª CRDE, j. em 29/07/2015)

Não adotou outra posição, o Des. Cesar Ciampolini, que, após reconhecer a extraconcursalidade de créditos oriundos de cédulas de crédito bancário com alienação fiduciária de bens móveis, assim decidiu: “com a novação dos créditos concursais e dado o término do *stay period*, nada mais impede que os titulares de montantes extraconcursais busquem sua satisfação. Efetivamente, o próprio debate a respeito da essencialidade dos bens é superado, considerando-se que “após o decurso de 180 dias, retomam o curso as ações tendentes a retirar do estabelecimento da empresa devedora bens de capital essenciais à sua atividade” (LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas, 2ª ed., pág. 139). (AI 2114321-24.2017.8.26.0000, 1ª CRDE, j. em 29/11/2017)

Na mesma toada, decidiu o Des. Hamid Bdine “não é possível admitir a suspensão da execução da garantia fiduciária por prazo indeterminado, sob a simples alegação de que os bens são essências às atividades empresariais da recuperanda, pois seria equivalente a retirar a eficácia da garantia real prestada.” (AI 2047207-05.2016.8.26.0000, 1ª CRDE, j. em 15/06/2016)

Nessa linha, aliás, foi o entendimento adotado em recente julgado de minha relatoria: “uma vez esgotado o prazo de prorrogação do “*stay period*”, as providências visando à excussão de bens essenciais objeto de alienação fiduciária poderão ser retomadas (ainda que isso não ocorra de forma automática, conforme entendimento do C. STJ1). Entendimento contrário levaria a privar-se o credor de sua garantia (que é fator essencial para a concessão do crédito e o respectivo custo) e a fazer letra morta do § 3º, do art. 49. O “*stay period*”, bem como sua prorrogação por prazo considerável, deu tempo às recuperandas para que buscassem meios de compatibilizar o pagamento dos créditos extraconcursais com o cumprimento do plano recuperacional proposto. Caso o inadimplemento quanto aos créditos

extraconcursais persista, após a expiração do "stay period", os bens objeto de alienação fiduciária em garantia, ainda que essenciais à atividade das recuperandas, poderão ser executados." (AI 2042260-34.2018.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª CRDE, j. em 13/08/2018)

Nesse sentido: AI 2025425-10.2014.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª CRDE, j. em 25/09/2014; AI 2042502-95.2015.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 1ª CRDE, j. em 29/07/2015; AI 2044559-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª CRDE, j. em 24/02/2016; AI 2047207-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CRDE, j. em 15/06/2016; AI 2114321-24.2017.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 29/11/2017; AI n. 2200245-37.2016.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. em 15/03/2017; AI n. 2054262-07.2016.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 11/12/2017; AI 2215349-35.2017.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª CRDE, j. em 19/02/2018; AI 2042260-34.2018.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª CRDE, j. em 13/08/2018.

Da mesma forma, não caminhou diferente a jurisprudência do STJ, ao aprovar o seguinte enunciado de súmula: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súm. 581).

Assim, com o fim de dar maior publicidade ao entendimento, a matéria foi submetida e debatida pelo C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, em sessão de 18 de fevereiro de 2019, com aprovação, por votação unânime, do enunciado que representa, nos termos dos arts. 190 e 191, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça, a jurisprudência pacificada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

ENUNCIADO III: *Escoado o prazo de suspensão de que trata o §4º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05 (stay period), as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente*

vendedor, poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem executados sejam essenciais à atividade empresarial.

R

GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL

1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

ENUNCIADO IV

TEMA: Anulação do contrato de franquia, com base na ausência de prova da entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) ou na sua entrega fora do prazo e a necessidade de demonstração do prejuízo.

Justificativa:

É pacífico nas Câmaras Reservadas de Direito Empresarial o entendimento de que a ausência da entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF) não gera, por si só, a anulabilidade do contrato, sendo, pois, necessária a demonstração do nexo entre a conduta omissiva do franqueador e o prejuízo alegado pelo franqueado, bem como que não tenha decorrido muito tempo da celebração do contrato.

Tal posição parece ter sido firmada em precedente de relatoria do Des. Pereira Calças, que serviu de paradigma para solução dos demais casos semelhantes, restando assentado que: "a anulação do contrato de franquia em virtude da não entrega da chamada "circular de ofício de franquia" somente se justificaria à luz da ocorrência de prejuízos concretos aos franqueados². Isto porque, após exercerem o negócio por cerca de dois anos (prazo suficiente para que se dê por superada a questão), caberia a estes demonstrar em que medida a falta do documento foi decisiva para o insucesso das atividades desenvolvidas. Do contrário, estariam estes autorizados a transferir os riscos inerentes do negócio ao franqueador na hipótese de se depararem com eventuais dificuldades". (Ap. 0179518-92.2010.8.26.0100, CRDE, j. em 27/09/2011)

² Art. 4º da Lei nº 8.955 de 1994: "Art. 4º. A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos".

Além da demonstração do prejuízo, entendeu o Des. Pereira Calças, em precedente posterior, que o pedido de anulação só seria possível, caso fosse formulado em prazo razoável, *in verbis*: "o caput e o parágrafo único do art. 4º da Lei de Franquias devem ser interpretados com vistas à realidade da negociação. A circular e seu conteúdo obrigatório são uma garantia importante ao franqueado, que, sem dúvida, deve ser observada pelo franqueador. Todavia, a anulação do contrato depende da demonstração de prejuízo em razão da eventual omissão a esse respeito. Não é por outro motivo que a lei fala em "anulabilidade", e não, "nulidade", demonstrando que a circular não é requisito substancial para formação do contrato de franquia. Anote-se ainda que o prazo fixado pela lei para a entrega da circular é de dez dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado e, em caso de anulação, garante-se a devolução da taxa de filiação e royalties. Por força do princípio da boa-fé objetiva, inteiramente aplicável ao caso, isso faz pressupor que o pedido de anulação deve ser formalizado pelo franqueado em prazo razoável, sob pena de perder esse direito, até porque o que dá ensejo ao pleito anulatório é a falta de informação relevante, não a satisfação ou insatisfação do franqueado em relação à execução do contrato, não se justificando que, após certo tempo de execução, este, inopinadamente, requeira a anulação." (Ap. 0207083-65.2009.8.26.0100, CRDE, j. em 11/10/2011).

Seguindo a mesma posição, já decidiu o Des. Cláudio Godoy: "E, a propósito, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial vêm rejeitando a anulação do contrato de franquia em casos semelhantes, assim se manifestada a intenção muito depois da celebração do ajuste, durante sua execução, ou se inexistente qualquer prejuízo diante do não cumprimento integral do art. 3º da Lei 8.955/94". (Ap. 1020681-64.2016.8.26.0114, 2ª CRDE, j. em 20/03/2018).

Na mesma linha, também já entendeu o Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira "de mais a mais, insta mencionar que também não houve comprovação de nenhum prejuízo efetivo, sofrido pela ré, em virtude da inobservância da formalidade prevista no artigo 4º da Lei de Franquia ou de qualquer outro vício ou defeito presente no instrumento contratual. Ao invés disso, a prova dos autos evidencia que os prejuízos aventados pela autora decorreram, em verdade, do insucesso do negócio, que, definitivamente, não pode ser tributado à ré, o mesmo podendo ser dito, aliás, em relação ao desapontamento em atingir dos lucros por ela almejados". (Ap. 1085637-39.2013.8.26.0100, 2ª CRDE, j. em 09/04/2018)

Nesse sentido, seguem alguns julgados: Ap. 0179518-92.2010.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, CRDE, j. em 27/09/2011; Ap. 0207083-65.2009.8.26.0100, Rel. Des. Pereira Calças, CRDE, j. em 11/10/2011; Ap. 0008549-97.2011.8.26.0071, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª CRDE, j. em 02/09/2013; Ap. 0063944-13.2009.8.26.0114, Rel. Des. Enio Zuliani, 1ª CRDE, j. em 26/02/2013; Ap. 0065614-86.2009.8.26.0114, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª CRDE, j. em 22/01/2013; Ap. 4003846-24.2013.8.26.0576, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª CRDE, j. em 03/02/2015; Ap. 0024164-96.2013.8.26.0576, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª CRDE, j. 19/09/2016; Ap.1005253-96.2014.8.26.0248, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª CRDE, j. em 31/07/2018; AI 2096912-98.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 1ª CRDE, j. em 30/07/2018; Ap. 0034427-85.2016.8.26.0576, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª CRDE, j. em 09/02/2018; Ap. 1020681-64.2016.8.26.0114, Rel. Des. Claudio Godoy, 2ª CRDE, j. em 20/03/2018; Ap. 1085637-39.2013.8.26.0100, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª CRDE, j. em 09/04/2018; Ap. 0023048-54.2011.8.26.0405, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CRDE, j. em 09/05/2018.

Assim, com o fim de dar maior publicidade ao entendimento, a matéria foi submetida e debatida pelo C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, em sessão de 18 de fevereiro de 2019, com aprovação, por votação unânime, do enunciado que representa, nos termos dos arts. 190 e 191, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça, a jurisprudência pacificada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

ENUNCIADO IV: *A inobservância da formalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.955/94 pode acarretar a anulação do contrato de franquia, desde que tenha sido requerida em prazo razoável e que haja comprovação do efetivo prejuízo.*

GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL

1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

PROPOSTA DE ENUNCIADO V

Tema: Cabimento da técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, em ação de recuperação judicial.

Justificativa:

A 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste Tribunal firmou o entendimento de que a técnica de julgamento estendido prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC, no processo de recuperação judicial, se restringe à hipótese em que há reforma da decisão que homologar o plano. Logo, as questões decididas incidentalmente, tais como eventuais impugnações ao crédito, por não decidirem o mérito, não são passíveis de aplicação do julgamento extensivo.

Nessa linha, em precedente de relatoria do Des. Maurício Pessoa, foi afastada a disposição do art. 942, § 3º, II, do CPC, sob o fundamento de que a extraconcursalidade do crédito não seria questão de mérito, mas, sim, incidental, *in verbis*: "tratando-se de agravo de instrumento, a aplicação do referido dispositivo legal, somente se justificaria, em caso de reforma da decisão que julgasse parcialmente o mérito. E, no caso em tela, não há se falar em mérito, pois a decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento pela embargada tão somente decidiu sobre a extraconcursalidade do crédito da embargante. Veja-se que a matéria ora em debate não trata da existência ou não do crédito, mas sim da sua correta inclusão no processo recuperacional, tratando-se de mero incidente processual." (ED 2169838-48.2016.8.26.0000, 2ª CRDE, em j. em 21/05/2018).

Da mesma forma, em julgado de relatoria do Des. Ricardo Negrão, foi negada a técnica do julgamento estendido, ao argumento de que a decisão que deixa de homologar o plano não resolve o mérito, *in verbis*: "não há resolução de mérito na presente decisão de primeiro grau pela sobrevinda decisão Colegiada que entende faltar requisitos à decisão homologatória. Trata-se antes de entender-se que não há pressuposto no presente caso para que o mérito seja julgado. Admitir a extensão ora deduzida e, posteriormente, assentir com a alteração da decisão homologatória por ato de nova assembleia

de credores, em plano modificativo, seria contraditório. Ora, decisão de mérito faz coisa julgada e somente se reforma por técnica rescisória. Somente haverá decisão de mérito que não poderá ser reformada por nenhuma assembleia de credores por mais qualificada que seja após atendidos os pressupostos de legalidade, o que não ocorre no presente caso." (ED 2190438-90.2016.8.26.0000/50000, 2ª CRDE, j. em 12/06/2018)

Seguindo o mesmo entendimento, o Des. Carlos Alberto Garbi deixou de aplicar o julgamento estendido, por considerar que, no caso, "conquanto a decisão não tenha sido unânime, não havia fundamentos para a extensão do julgamento, como sustentou o embargante. A decisão que deu causa ao recurso foi proferida em incidente de impugnação ao crédito e, ademais, decidiu apenas sobre a classificação do crédito do Município. Não houve julgamento de mérito, reconhecendo a existência ou afastando crédito da parte, mas apenas a definição provisória da adequada natureza do crédito da Municipalidade e sua correta alocação no quadro geral de credores". Argumentou, ainda, que "o mérito não se identifica no incidente do processo, mas na causa principal em julgamento. É certo que essa interpretação se mostra restritiva, mas a interpretação sistemática da nova lei processual não autoriza ampliação, porque é nítido o propósito da Lei de restringir a técnica do julgamento estendido ou ampliado no agravo de instrumento. Basta ver que para o agravado de instrumento se restringe o julgamento estendido à hipótese de decisão que "reforma" a decisão impugnada, o que não ocorre no julgamento de apelação. Lembro, de outra parte, que no processo de recuperação judicial são instaurados centenas de incidentes de impugnação ao crédito, nos quais se decide essencialmente sobre a admissibilidade e classificação do crédito no processo concursal e não sobre o "mérito" do crédito propriamente, que é assentado quando o caso em ação autônoma, esta sim, de mérito. Em outros termos, o julgamento do incidente diz respeito a um aspecto acidental e lateral do processo de recuperação e não pode atrair o tratamento da Lei para as decisões verdadeiramente de mérito. No caso em exame a situação é exatamente esta. O recurso versava sobre a classificação do crédito e por isso não foi adotada a técnica do julgamento estendido, porque a hipótese não se subsume à letra do art. 942, § 3º, II, do NCPC". (ED 2118651-98.2016.8.26.0000/50002, 2ª CRDE, j. em 18/04/2017)

Nesse sentido, seguem alguns julgados. ED 2096693-90.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Claudio Godoy, 2ª CRDE, j. em 27/11/2017; ED 2169838-48.2016.8.26.0000/50000, Rel. Des. Mauricio Pessoa, 2ª CRDE, j. em 21/05/2018; ED 2190438-90.2016.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª CRDE, j. em 12/06/2018.

Assim, com o fim de dar maior publicidade ao entendimento, a matéria foi submetida e debatida pelo C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, em sessão de 18 de fevereiro de 2019, com aprovação, por votação unânime, do enunciado que representa, nos termos dos arts. 190 e 191, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça, a jurisprudência pacificada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

ENUNCIADO V: *A extensão do julgamento com base no art. 942, § 3º, II, do CPC, em processo de recuperação judicial, se restringe à hipótese em que, por maioria, for reformada decisão de mérito relativa à homologação do plano de recuperação judicial ou que deliberar sobre seu encerramento, não sendo aplicável às questões meramente incidentais.*



GRUPO RESERVADO DE DIREITO EMPRESARIAL

1ª e 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial

PROPOSTA DE ENUNCIADO VI

TEMA: Sujeição do crédito com garantia prestada por terceiro ao regime recuperacional.

Justificativa:

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial têm divergido a respeito da submissão do crédito com garantia prestada por terceiro aos efeitos da recuperação judicial.

De um lado, a corrente minoritária defende que o crédito com garantia prestada por terceiro tem natureza extraconcursal, de modo que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque, para os adeptos dessa posição, a garantia não cuida de patrimônio da recuperanda, mas, sim, de terceiro.

Nessa esteira, é o precedente de relatoria do Des. Fabio Tabosa: "Muito mais coerente, enfim, sob a perspectiva da sociedade empresária que se quer preservar, seria se o caso a atribuição de extraconcursalidade ao crédito com garantia fiduciária prestada por terceiro, e sua sujeição à recuperação na hipótese inversa, de prestação da garantia pela própria empresa em recuperação. Essa proposta, todavia, é feita apenas para demonstrar a incoerência da solução predominante, e nesses termos partiu do critério também por essa corrente adotado, de diferenciação para o fim do art. 49, § 3º, quanto à iniciativa da garantia. No entender deste Relator, contudo, nem mesmo essa separação se justifica, devendo ser uniforme o tratamento dispensado à recuperanda e ao terceiro garantidor em hipóteses tais. Isso porque não se trata de garantia incidente sobre o patrimônio desses, vale dizer, de direito real sobre bens da própria recuperanda ou do terceiro, caso em que o aspecto relativo à titularidade do bem inevitavelmente acaba por apresentar reflexos distintos no tocante à recuperação. Em se tratando de garantia fiduciária, como cessão, a propriedade do bem se transmite ao credor, e nessa medida acaba por se afigurar indiferente quem tenha oferecido o bem, já que idêntica a posição dele, credor, seja qual for a origem da garantia. E justamente por isso, na medida em

que se limita o art. 49, § 3º, a mencionar a figura do credor "titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis", sem fazer qualquer distinção quanto ao prestador da garantia, é que não cabe, com a devida vênia, ao intérprete fazê-lo. A hipótese, claramente, não é de incompletude do texto, mas de deliberada equiparação do terceiro e da devedora recuperanda para os fins desse dispositivo. E isso porque, insista-se, toma-se por referência analítica e objeto de tutela não a origem da garantia, mas a situação do credor, mais especificamente a particularidade de ser ele o proprietário do bem vinculado ao negócio." (AI 2060109-87.2016.8.26.0000, 2ª CRDE, j. em 15/08/2016)

Nesse sentido: AI 2060109-87.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fabio Tabosa, 2ª CRDE, j. em 15/08/2016; AI 2189212-21.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 2ª CRDE, j. em 18/05/2015.

Tal orientação, inclusive, já foi adotada pelo STJ, em precedente de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellize: "o afastamento do credor titular da condição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial disposto no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 é coerente com toda a sistemática legal arquitetada para albergar o instituto da propriedade fiduciária. Porque distanciado o referido instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos, tem-se por irrelevante a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplificando-se assim o sistema de garantia, de forma que o bem imóvel estará indissociavelmente vinculado ao crédito garantido. Por essa razão, tem-se expressamente assegurado no comando legal que "prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais", afastando por completo não apenas o bem, mas o próprio contrato por ele garantido, dos efeitos da recuperação judicial". (REsp 1549529/SP, Terceira Turma, j. em 18/10/2016).

Não se desconhece, contudo, que a orientação predominante no âmbito das Câmaras Reservadas de Empresarial deste Tribunal é no sentido de que o crédito garantido por bem de terceiro se sujeita à recuperação judicial, como quirografário, em razão da inexistência de vinculação de bem específico de titularidade da recuperanda à satisfação da obrigação. De acordo com essa corrente jurisprudencial, em se tratando de garantia prestada pela própria recuperanda, haverá especial comprometimento de seu patrimônio, de modo a justificar a extraconcursalidade, ao passo que, sendo a garantia prestada por terceiro, nenhuma afetação existirá sobre o patrimônio da empresa postulante

do benefício, daí submeter-se o crédito à recuperação nas mesmas condições dos demais.

Nessa linha, o entendimento adotado em precedente de relatoria do Des. Hamid Bdine "dito de outro modo, na hipótese em que o crédito está garantido por bem de terceiro, aplica-se a previsão do §1º, que conserva o privilégio apenas em relação ao prestador da garantia real, sendo comum ou quirografário em relação à recuperanda. Diferentemente, na hipótese em que o direito real de garantia onera bens pertencentes à recuperanda, aplica-se a previsão do §3º, ambos do art. 49 da LREF". (AI 2030253-10.2018.8.26.0000, 1ª CRDE, j em 25/07/2018)

Seguindo a mesma linha, é o julgado relatado pelo Des. Araldo Telles: "tratando-se de garantia prestada por terceiro, não se desfalca o patrimônio das recuperandas para o pagamento daquele credor especificamente, de maneira que, em relação a elas e considerada tal hipótese, o crédito deve ser considerado de natureza comum e naturalmente sujeito à recuperação e **classificado como quirografário.**" (AI 2220506-86.2017.8.26.0000, 2ª CRDE, j. em 19/02/2018)

Nesse sentido, ainda: AI 0216714-71.2011.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, 1ª CRDE, j. em 05/06/2012; AI 2140518-21.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª CRDE, j. em 10/04/2015; AI 2153851-06.2015.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª CRDE, j. em 09/09/2015; AI 2268926-93.2015.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CRDE, j. em 15/06/2016; AI 2240311-93.2015.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Des. Pereira Calças, j. em 03/02/2016; AI 2030253-10.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CRDE, j. em 25/07/2018; AI 2220506-86.2017.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª CRDE, j. em 19/02/2018; AI 2246070-04.2016.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª CRDE, j. em 25/09/2017; AI 2030253-10.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª CRDE, j. em 25/07/2018; AI 2025245-86.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª CRDE, j. em 30/07/2018.

Assim, diante das duas posições, a divergência foi submetida e debatida pelo C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, em sessão de 18 de fevereiro de 2019, com aprovação, por votação unânime, do enunciado que

passa a representar, nos termos dos arts. 190 e 191, do Regimento Interno, deste E. Tribunal de Justiça, a jurisprudência pacificada das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

ENUNCIADO VI: *Inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor.*